Despacho do Ministro em 5/11/2001, publicado no Diário Oficial da União de 6/11/2001, Seção 1, p. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Poder Judici	ário		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CP 02/97, que dispõe sobre os Programas			
Especiais de Formação Pedagógica de Docente para as disciplinas do currículo do Ensino			
Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio			
RELATOR(A): Silke Weber			
$PROCESSO(S)$ $N.^{\circ}(S)$:	23001.000192/2001-39,	23001.000194/20	01-28 e
23001.000193/2001-83			
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO E	M:
CNE/CP 025/2001	CP	02/10/20	001

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta encaminhada pela Juíza de Direito Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro ao Conselho Nacional de Educação a respeito das seguintes questões:

- 1) Quem pode cursar o Programa Especial de Formação Pedagógica?
- 2) Quem pode ministrar tal Programa?
- 3) Quem faz a análise da qualificação do candidato a cursar o Programa?
- 4) Podem ser fixados requisitos de aceitação do Certificado de Conclusão do Programa?
- 5) Pode haver diferenciação entre diploma de licenciatura plena e do Programa Especial?
- 6) Quem pode apresentar interpretação sobre normas editadas pelo CNE?

Examinando-se a Resolução CNE/CP 02, de 26 de junho de 1997, verifica-se que é possível responder a todas as questões levantadas no processo em pauta:

- 1) Podem cursar o Programa Especial de Formação Pedagógica, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução 02/97, "portadores de diploma de nível Superior; em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação." (grifo nosso)
- 2) O Programa Especial de Formação Pedagógica, conforme o determinado art. 7º da Resolução em pauta, pode ser oferecido:
 - a) "independentemente de autorização prévia, por universidades e instituições de ensino superior que ministrem cursos <u>reconhecidos de licenciatura</u> nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimento da parte prática do Programa"
 - b) por instituições de ensino superior que comprovem corpo docente qualificado e que tenham obtido autorização do MEC, com apreciação do Conselho Nacional de Educação;

- 3) por instituição formadora que tenha preenchido os requisitos indicados no art. 7°, anteriormente transcritos, ou seja, tenham cursos de licenciatura nas disciplinas pretendidas ou instituição que obteve autorização do MEC para o funcionamento do Programa em epígrafe, conforme determinado pelo Art. 2° da Resolução 02/97.
- 4) os sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, podem estabelecer critérios de recrutamento de pessoal docente, desde que tais critérios tenham o objetivo de dar cumprimento ao preceito constitucional de assegurar a qualidade do ensino.
- 5) "o concluinte do Programa Especial receberá certificado e registro profissional equivalente à licenciatura plena", conforme estabelecido no art. 10, da Resolução CNE/CP 02/97, tendo em vista que "a formação do docente em nível superior (...) será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diploma de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos" pela Resolução CNE/CP 02/97.
- 6) As normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação podem ser originalmente interpretadas pelo próprio Conselho Nacional de Educação (por estrita arguição de ilegalidade) ou pelo Sr. Ministro da Educação, instância de recurso do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora recomenda que a consulta em pauta seja respondida nos termos do presente Parecer.

Brasília(DF), 02 de outubro de 2001.

Conselheiro(a) Silke Weber - Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a). Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2001.

Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente